



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES - SEL

DECISÃO Nº 71/2026/SMCL-SEL

Porto Velho, 28 de agosto de 2026.

Processo Nº: 019.000303/2026-71

Pregão Eletrônico nº 251/2026/SMCL/PVH

Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia voltados à execução integral (incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e toda a infraestrutura necessária) de construção de passeios (calçadas) em concreto armado, meios-fios e sarjetas moldadas *in loco*, visando à estruturação e drenagem superficial de diversas vias urbanas, para atender à Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA).

Interessado: Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações (SMCL) e Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA).

Assunto: Decisão hierárquica. Julgamento de Recursos Administrativos.

Vistos os autos do Processo Administrativo em epígrafe, que tratam dos recursos administrativos interpostos pelas empresas CONCRETO ENGENHARIA LTDA e MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da decisão que declarou habilitada a empresa PRIVADO ENGENHARIA LTDA.

CONSIDERANDO o teor do Parecer Jurídico nº 33/SMCL-ASTEJ/2026, que realizou minuciosa análise de legalidade sobre a controvérsia, opinando pelo conhecimento e não provimento dos recursos;

CONSIDERANDO o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, haja vista a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer em campo próprio do sistema eletrônico, a tempestividade das razões (13/08/2026) e das contrarrazões (17/08/2026), a legitimidade e o interesse das recorrentes e a regularidade formal das peças, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o item 10.2.2 do instrumento convocatório veicula regra de apresentação alternativa ("*todas as alterações ou da consolidação respectiva*"), adimplida na exata literalidade pela apresentação do instrumento de alteração contratual consolidado, registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas (ID nº 1348811), sendo juridicamente vedado exigir cumulativamente a integralidade da cadeia histórica de alterações societárias, sob pena de criação de requisito não previsto no edital;

CONSIDERANDO que a alteração de denominação empresarial não extingue a personalidade jurídica nem constitui pessoa jurídica nova, permanecendo a licitante individualizada, de modo perene, pelo CNPJ nº 06.939.058/0001-81, com continuidade registral certificada pela Certidão Simplificada da JUCEA, nos termos da Lei nº 8.934/1994, e corroborada, de modo independente, pela Apostila nº 14 ao Contrato nº 006/2023-UEA, ato público lavrado por terceiro contratante estranho a esta disputa;

CONSIDERANDO que, por consequência, os atestados emitidos sob as denominações F1 CONSTRUÇÕES E NÁUTICA e BARRETO ENGENHARIA integram legitimamente o acervo técnico da licitante, inexistindo "transferência de acervo" a examinar, porquanto se cuida de uma única e mesma pessoa jurídica, sucessivamente denominada;

CONSIDERANDO as conclusões da Análise nº 86/2026/SMCL-AE (ID nº 1352733), da Assessoria Técnica de Engenharia, que atestou o atendimento integral e satisfatório das exigências relativas às parcelas de maior relevância técnica e profissional, bem como a conformidade dos registros profissionais e da composição da equipe técnica exigida pelo item 10.5.1 do edital;

CONSIDERANDO as conclusões das manifestações da Assessoria Técnica Contábil (IDs nºs 1352405 e 1425954), esta última produzida por provocação específica desta Administração para o exame das inconsistências suscitadas nas razões recursais, as quais atestaram que os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente permanecem superiores ao mínimo editalício (inclusive quando considerada

a base contábil invocada pelas próprias recorrentes), que o patrimônio líquido atende ao percentual mínimo de 5% do valor da contratação e que as divergências apontadas não demonstram irregularidade capaz de comprometer a habilitação;

CONSIDERANDO que a aferição de quantitativos de engenharia e de índices contábeis constitui matéria de competência das unidades técnicas especializadas, por força do princípio da segregação de funções insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo defeso ao órgão de assessoramento jurídico ou à autoridade decisória substituir-se ao juízo técnico regularmente produzido e motivado;

CONSIDERANDO que os atestados emitidos por entidades da Administração Pública e as certidões expedidas por conselhos de fiscalização profissional e por juntas comerciais gozam de presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, cujo efeito próprio é a inversão do ônus probatório, do qual as recorrentes não se desincumbiram, porquanto não apresentaram declaração da entidade emitente negando a execução, decisão do Conselho invalidando a Certidão de Acervo Técnico, contraprova registral idônea ou qualquer elemento indicativo de adulteração documental;

CONSIDERANDO que a diligência promovida de ofício pela Agente de Contratação junto ao Portal da Transparência do Estado do Amazonas (IDs nºs 1457953 e 1457960) destinou-se à confirmação de fato preexistente à sessão pública, em fonte oficial primária, encontrando-se em estrita conformidade com o poder-dever insculpido no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sem criação superveniente de requisito de habilitação;

CONSIDERANDO que fraude, falsidade e simulação não se presumem, reclamando padrão probatório proporcional à gravidade da imputação, e que nenhuma das unidades técnicas que examinaram os documentos impugnados identificou elemento apto a sustentá-la;

CONSIDERANDO a fundamentada decisão da Sra. Agente de Contratação, consubstanciada no Termo nº 1/2026/SMCL-SEL-RIOMADEIRA (ID nº 1407952), que exauriu a análise do mérito recursal de forma técnica, legal e imparcial, com motivação explícita, clara e congruente, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999;

CONSIDERANDO, por fim, que a manutenção da habilitação e o prosseguimento do certame representam, à luz da análise consequencialista imposta pelos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a única solução necessária e adequada em face das alternativas disponíveis, atendendo aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa;

DECIDO:

1) **ACOLHER** integralmente a fundamentação fática e jurídica exposta no Parecer Jurídico nº 33/SMCL-ASTEJ/2026, adotando-a como razão de decidir.

2) **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas CONCRETO ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 05.021.677/0001-20) e MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 08.666.201/0001-34) e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão da Agente de Contratação que declarou habilitada e classificada a empresa PRIVADO ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 06.939.058/0001-81).

3) **CONSIGNAR** que a alteração de denominação empresarial não constitui pessoa jurídica nova e que, por consequência, os atestados emitidos sob as denominações anteriores integram legitimamente o acervo técnico da licitante, vinculada de modo contínuo ao CNPJ nº 06.939.058/0001-81.

4) **INDEFERIR** o pedido de sobrestamento do certame até o desfecho do Protocolo nº 2761576/2026, formulado perante o CREA-AM por iniciativa privada da recorrente MADECON, porquanto a marcha do procedimento administrativo não se subordina a providência particular de licitante, facultada à interessada a juntada da eventual resposta do Conselho, que será apreciada na forma da lei e pela unidade tecnicamente competente.

5) **INDEFERIR** o pedido de comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia formulado pela empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, por ausência de suporte probatório proporcional à gravidade da imputação, **CONSIGNANDO** que o indeferimento não obsta o exercício, pela própria interessada e sob sua responsabilidade, do direito de representação perante os órgãos de controle e as autoridades fazendárias, e **RESSALVANDO** que, sobrevindo aos autos elemento objetivo indicativo de desconformidade documental, será promovida a comunicação aos órgãos de controle e determinada a instauração do processo de responsabilização de que trata o item 16.10 do edital, na forma dos arts. 155, 156 e 158 da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

6) **NÃO ACOLHER**, por simétrica ausência de demonstração concreta da conduta e do elemento subjetivo, a sugestão deduzida em contrarrazões quanto à apuração de eventual utilização abusiva do instrumento recursal pelas recorrentes.

7) **CONDICIONAR** a assinatura da Ata de Registro de Preços e o início da execução dos serviços à apresentação, pela adjudicatária, do visto ou registro definitivo da pessoa jurídica e do responsável técnico junto

ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA-RO), nos termos dos arts. 58 e 69 da Lei Federal nº 5.194/1966 e da ressalva lançada na Análise nº 86/2026/SMCL-AE, devendo o cumprimento ser verificado e certificado nos autos pela unidade gestora.

8) **ADJUDICAR** o objeto do Pregão Eletrônico nº 251/2026/SMCL/PVH à empresa PRIVADO ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 06.939.058/0001-81).

9) **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório em todos os seus termos.

10) **DETERMINAR** a intimação das recorrentes e dos demais licitantes, por meio do sistema eletrônico Compras.gov.br, do inteiro teor da presente decisão.

11) **DETERMINAR** a publicação da presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM) e no Portal da Transparência do Município, para fins de publicidade e eficácia, observados os prazos dos arts. 91 e 94 da Lei nº 14.133/2021.

12) **DETERMINAR** que, na formalização e na execução do ajuste, sejam observadas as cautelas próprias do Sistema de Registro de Preços, notadamente os limites de adesão fixados nos itens 17.10.3 e 17.10.4 do edital, a sistemática de medição da administração local prevista no Termo de Referência (que veda o pagamento sob a forma de parcelas ou mensalidades fixas temporais, condicionando-o à existência de Ordem de Serviço ativa e à medição efetiva dos serviços de campo) e a exigência de garantia contratual calculada sobre cada contrato ou nota de empenho derivado da Ata, e não sobre o valor global desta, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

13) **ENCAMINHAR** os autos à Agente de Contratação para as providências relativas à convocação da adjudicatária para assinatura da Ata de Registro de Preços, no prazo do item 17.4 do edital, à formação do cadastro de reserva na forma do item 17.9 e demais atos pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IAN BARROS MOLLMANN

Secretário-Executivo de Gestão de Licitações - SMCL

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Secretário(a)**, em 28/08/2026, às 18:32, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Rogerio Gabriel, Secretário(a)**, em 31/08/2026, às 09:47, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1473867** e o código CRC **B8D41136**.



Referência: Processo nº 005.004874/2025-52

SEI nº 1162648